



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 128, DE 2018

Requer, nos termos regimentais, o reexame do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

AUTORIA: Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

REQUERIMENTO Nº ¹²⁸, 2018 - PLENÁRIO



SF/18371_29325-46

Requeiro, nos termos regimentais, o reexame do Projeto de Lei do Senado nº 626 de 2011, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, autoriza, conforme prevê seu art. 2º, o plantio da cana-de-açúcar em **áreas alteradas** e nas áreas dos **biomas Cerrado e Campos Gerais** situados na Amazônia Legal, tendo como diretrizes: (i) a proteção do meio ambiente; (ii) a conservação da biodiversidade; (iii) a utilização racional dos recursos naturais; (iv) o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal; (v) o respeito à função social da propriedade; (vi) a promoção do desenvolvimento econômico e social da região; (vii) valorização do etanol como commodity energética; (viii) o respeito ao trabalhador; (ix) o respeito à livre concorrência; (x) o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada com

Página: 1/2 21/03/2018 17:23:03

c509c944a17cc6aff0933152355aa8ce6a850cef







SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

direitos fundamentais do ser humano; e (xi) a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens (art. 3º).

Inicialmente, a proposição apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro chama atenção por alguns problemas conceituais. Argumentam o autor e demais Senadores relatores da matéria nas Comissões anteriores, que o referido projeto não teria como fundamento o desmatamento da Amazônia para o plantio de cana-de-açúcar, mas sim, realizar o cultivo de cana em “áreas já alteradas” (Art1º). O termo “alteradas” é tão impreciso quanto, abrangente em seu alcance. Além de não ser um termo tecnicamente sustentado, poderia vir a se enquadrar nesta denominação até mesmo áreas em processo de recomposição natural, portanto, já alteradas, ou outras áreas que exijam recomposição segundo limites definidos pelo Código Florestal, por exemplo. O estabelecimento de uma norma baseada no conceito “áreas alteradas” poderia vir a prejudicar, inclusive, os programas federais, estaduais e municipais de recomposição florestal de áreas degradadas e áreas alteradas, condenando milhares de hectares que poderiam ser reflorestados a se transformarem em monoculturas extensivas de cana-de-açúcar.

Sala das Sessões,


SENADOR João Capiberibe
PSB/AP




SF/18371.29325-46

Página: 2/2 21/03/2018 17:23:03

c509c944a17cc6aff0933152355aa8c6e6a850cef

